



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Minuta de Deliberação Normativa COPAM que define critérios para licenciamento para as atividades de disposição de rejeito e estéril da mineração em cava de mina e de reaproveitamento desses materiais quando dispostos em pilha, em barragem ou em cava e altera dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL - CNR DO COPAM / MG

Trata-se de análise de Minuta de Deliberação Normativa COPAM que define critérios para licenciamento para as atividades de disposição de rejeito e estéril da mineração em cava de mina e de reaproveitamento desses materiais quando dispostos em pilha, em barragem ou em cava e altera dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Embora a disposição de estéril e rejeito da mineração em cava de mina e o reaproveitamento de bens minerais possam trazer uma redução dos impactos acarretados pela atividade minerária e a diminuição dos riscos inerentes às gigantescas barragens de rejeitos, não se pode ignorar o fato de que essas alternativas também implicam em significativo impacto ambiental e devem ser analisadas com o necessário critério e profundidade.

O fato de gerar menos impactos do que as barragens (no caso da disposição em cavas) ou do que novas explorações de minério (no caso do reaproveitamento) não significa que não gerem impactos graves e significativos. As atividades disciplinadas pela minuta em foco geram intensa movimentação de solo, dispersão de material particulado e ruídos, podendo gerar severos impactos a recursos hídricos, à flora e à fauna. A extração de minérios é considerada atividade de significativo impacto ambiental, pelo art. 225, §1º, IV da Constituição Federal c.c. art. 2º da Resolução CONAMA 01/86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos posicionamos pela alteração do art. 2º da minuta para adequação do potencial poluidor/degradador das atividades:

I – A-05-06-2 – Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção.

Potencial poluidor/degradador: ar: G; água: G; solo: G; Geral: G

II – A-05-08-4 – Reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha de estéril ou rejeito.

Potencial poluidor/degradador: ar: G; água: G; solo: M; Geral: G

III – A-05-09-5 – Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem.

Potencial poluidor/degradador: ar: G; água: G; solo: M; Geral: G

Também entendemos ser necessários esclarecimentos técnicos quanto à utilização do conceito de "material de reaproveitamento" como critério para definição de porte de empreendimentos. Há sério receio de que, a exemplo do critério "*produção bruta*", utilizado no item "A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil" da DN COPAM 74/94, o COPAM esteja estabelecendo um critério que serve meramente para finalidades formais, sem a mínima capacidade de aferição fática pelo órgão fiscalizador.

No âmbito da ação civil pública nº 0580937-40.2014.8.13.0024, restou sobejamente provado ser praticamente impossível ao órgão ambiental verificar o volume de areia e cascalho efetivamente explorado pelo empreendedor, contentando-se com a mera declaração formal do empreendedor e a reiteração de fraudes e subdimensionamentos em relação aos quais a SEMAD alega não poder fazer absolutamente nada.

Portanto, solicitamos os seguintes esclarecimentos indispensáveis para a avaliação da minuta em foco:

- como será avaliada "*a quantidade de material a ser retirada para reaproveitamento de bens minerais, expressa em toneladas por ano (t/ano) no caso de reaproveitamento*"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em pilhas, e em metros cúbicos por ano (m³/ano) no caso de reaproveitamento em barragens" (art. 3º)?

- É possível verificar em campo, durante a atividade fiscalizatória, *"a quantidade de material a ser retirada para reaproveitamento de bens minerais, expressa em toneladas por ano (t/ano) no caso de reaproveitamento em pilhas, e em metros cúbicos por ano (m³/ano) no caso de reaproveitamento em barragens" (art. 3º)?*

Consideramos arriscada e superficial a norma prevista no art. 7º, I, da minuta, ao dispensar o licenciamento para a disposição de estéril ou de rejeito em cava quando esta *"estiver prevista e detalhada no RCA e PCA apresentados para o licenciamento ambiental da lavra do empreendimento minerário principal"*. Com isso, é dispensada a avaliação de segurança e dos impactos ambientais de uma disposição de rejeito em cava pela mera previsão formal em uma estudo tão frágil quanto um Plano de Controle Ambiental (PCA), que sequer tem a profundidade de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Não é vinculada a dispensa sequer à análise da viabilidade ambiental dos impactos dela advindos ou da sua consideração pelo COPAM, bastando uma mera "previsão" em PCA/RCA. Assim, nos manifestamos pela **retirada do inciso I, do art. 7º da minuta.**

Outra dispensa indevida de licenciamento é prevista no art. 7º, III, da minuta, quando ocorrer *"retirada de rejeito que tenha sido objeto de licenciamento para disposição temporária em cava de mina, com vistas ao reaproveitamento ou nova forma de disposição, desde que o empreendimento minerário ao qual a cava pertence se encontre em operação e que possua Licença de Operação vigente"*. Ora, a retirada e nova utilização/disposição de rejeitos também traz uma série de riscos e impactos ambientais. Ocorrerá movimentação de terra, dispersão de material particulado, ruídos, trânsito de caminhões ou outra forma de transposição física de toneladas de rejeitos, talvez até mesmo utilização de substâncias químicas para aproveitamento do minério. Assim, nos manifestamos pela **retirada do inciso III, do art. 7º da minuta.**

Pela redação do art. 9º, pelas notícias de que a SAMARCO MINERAÇÃO S/A estaria divulgando a retomada de suas atividades mediante disposição de rejeitos em cava a ser autorizada em procedimento sumário de licenciamento e pelo momento e urgência com que esta minuta de Deliberação Normativa foi apresentada, há fundados receios de que sua motivação tenha sido beneficiar especificamente a SAMARCO MINERAÇÃO S/A. Cumpre alertar que a Administração Pública deve cumprir os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal). Uma Deliberação Normativa, ato normativo geral e impessoal por excelência, não pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborada para atender o interesse de determinado particular. A respeito do princípio constitucional da Impessoalidade da Administração Pública ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 71)

Portanto, solicitamos esclarecimentos acerca de qual a aplicabilidade da minuta de Deliberação Normativa em foco para os licenciamentos já concedidos ou sob análise da SAMARCO MINERAÇÃO S/A.

É o parecer

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2016.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Meio Ambiente
Das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba